

RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.464 - SC (2013/0400805-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : CLEOSMAR FRANCISCO DE MORAES
ADVOGADO : EMERSON WELLINGTON GOETTEN
RECORRIDO : ARI TUMMLER
ADVOGADO : VÍVIAN REGINA RODRIGUES KOBASHIKAWA E OUTRO(S)
INTERES. : ANFAC - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FOMENTO COMERCIAL
- "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : LUIZ LEMOS LEITE E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
INTERES. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMERCIO DE BENS,
SERVICOS E TURISMO - CNC - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : CÁCITO AUGUSTO FREITAS ESTEVES E OUTRO(S)
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : HELOÍSA SCARPELLI
ANTONIO CARLOS DE TOLEDO NEGRAO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DIREITO CAMBIÁRIO E PROTESTO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. ORDEM DE PAGAMENTO À VISTA. CÁRTULA ESTAMPANDO, NO CAMPO ESPECÍFICO, DATA DE EMISSÃO DIVERSA DA PACTUADA PARA SUA APRESENTAÇÃO. CONSIDERA-SE, PARA CONTAGEM DO PRAZO DE APRESENTAÇÃO, AQUELA CONSTANTE NO ESPAÇO PRÓPRIO. PROTESTO, COM INDICAÇÃO DO EMITENTE DO CHEQUE COMO DEVEDOR, AINDA QUE APÓS O PRAZO DE APRESENTAÇÃO, MAS DENTRO DO PERÍODO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAMBIAL DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), são as seguintes:

a) a pactuação da pós-datação de cheque, para que seja hábil a ampliar o prazo de apresentação à instituição financeira sacada, deve espelhar a data de emissão estampada no campo específico da cártula;

b) sempre será possível, no prazo para a execução cambial, o protesto cambiário de cheque, com a indicação do emitente como devedor.

2. No caso concreto, recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, estabelecendo custas e honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), que serão integralmente arcados pelo autor, observada eventual concessão de gratuidade de justiça, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Para os efeitos do artigo 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973) foram firmadas as seguintes teses:

a) a pactuação da pós-datação de cheque, para que seja hábil a ampliar o prazo de apresentação à instituição financeira sacada, deve espelhar a data de emissão estampada no campo específico da cártula;

b) sempre será possível, no prazo para a execução cambial, o protesto cambiário de cheque, com indicação do emitente como devedor. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.464 - SC (2013/0400805-2)

RECORRENTE : CLEOSMAR FRANCISCO DE MORAES
ADVOGADO : EMERSON WELLINGTON GOETTEN
RECORRIDO : ARI TUMMLER
ADVOGADO : VÍVIAN REGINA RODRIGUES KOBASHIKAWA E OUTRO(S)
INTERES. : ANFAC - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FOMENTO COMERCIAL
- "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : LUIZ LEMOS LEITE E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
INTERES. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMERCIO DE BENS,
SERVICOS E TURISMO - CNC - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : CÁCITO AUGUSTO FREITAS ESTEVES E OUTRO(S)
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : HELOÍSA SCARPELLI
ANTONIO CARLOS DE TOLEDO NEGRAO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Ari Tummler ajuizou, em 6 de agosto de 2010, ação de indenização por danos morais em face de Cleosmar Francisco de Moraes. Narra que entregou um cheque nominal a terceiro, no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), "com data de pagamento para 9 de fevereiro de 2010". Aduz que, em junho de 2010, tomou conhecimento de que a cártula havia sido apontada a protesto pelo réu, de maneira irregular, pois o título tinha por data de pagamento 9 de fevereiro de 2010 e foi levado a protesto em 31 de maio do mesmo ano, "ou seja, mais de dois meses após" o prazo de 30 dias. Assevera que a conduta do requerido foi ilícita e abusiva, causando-lhe inúmeros prejuízos.

O Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Curitiba julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial.

Interpôs o autor apelação para o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que deu provimento ao recurso.

A decisão tem a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A DEMANDA. CHEQUE LEVADO A PROTESTO DEPOIS DE ULTRAPASSADO O PRAZO PARA SUA APRESENTAÇÃO. INVIABILIDADE. EXEGESE DO DISPOSTO NOS ARTS. 33 E 48 DA LEI DO CHEQUE. SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO.

Superior Tribunal de Justiça

"O protesto do título deve ser feito antes de expirado o prazo para a apresentação do cheque, por lei taxativamente fixado em 30 dias, a contar da data de sua emissão, em se tratando de cheque para ser pago na mesma praça, ou de 60 dias, quando para pagamento em praça diferente" (Fran Martins).

"1. O cheque é ordem de pagamento à vista a ser emitida contra instituição financeira (sacado), para que, pague ao beneficiário determinado valor, conforme a suficiência de recursos em depósito, não sendo considerada escrita qualquer cláusula em contrário, conforme dispõe o art. 32 da Lei n. 7.357/85

2. Cheque pós-datado. Modalidade consagrada pela prática comercial. Dilação do prazo de apresentação. Impossibilidade. A pós-datação da cédula não altera as suas características cambiariformes. O ajuste celebrado não tem o condão de modificar preceito normativo específico de origem cambial, sob pena de descaracterizar o título de crédito.

(...)

4. A alteração do prazo de apresentação do cheque pós-datado, implicaria na dilação do prazo prescricional do título, situação que deve ser repelida, visto que infringiria o artigo 192 do Código Civil. Assentir com a tese exposta no especial, seria anuir com a possibilidade da modificação casuística do lapso prescricional, em razão de cada pacto realizado pelas partes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no Ag 1159272/DF, Relator Ministro Vasco Della Giustina).

DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO DE CHEQUE. DANO MORAL PRESUMIDO. DESNECESSIDADE DA PROVA DE EFETIVO PREJUÍZO. FIXAÇÃO DE VALOR A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. CRITÉRIO PARA SUA FIXAÇÃO. EXTENSÃO DO ABALO SOFRIDO PELO LESADO E FUNÇÃO REPRESSIVA AO OFENSOR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

O dano moral proveniente de protesto indevido de título é presumido, sendo, desse modo, desnecessária a comprovação do prejuízo sofrido.

O *quantum* indenizatório deve alcançar caráter punitivo aos ofensores e proporcionar satisfação correspondente ao prejuízo moral sofrido pela vítima, atendendo aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Sobreveio recurso especial do réu, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, sustentando divergência jurisprudencial e violação aos arts. 33 e 48 da Lei n. 7.357/1985 e 188, I, do CC.

Alega, invocando acórdãos, que o entendimento perfilhado pela Corte local diverge do entendimento assentado por outros tribunais estaduais, pois, no caso de cheque pós-datado, o prazo de apresentação, para fins de contagem do prazo para realização do protesto, passa a ser contado da data pactuada para o pagamento da cédula.

Assevera que o recorrido em nenhum momento nega a dívida e o inadimplemento do negócio subjacente à emissão da cédula, todavia fundamenta seu pedido, exclusivamente, no que dispõe o art. 48 da Lei n. 7.357/1985 (Lei do Cheque).

Pondera que o protesto não é abusivo, tampouco ilícito, por isso não há

falar em cancelamento deste e compensação por danos morais, pois o cheque foi emitido - em praça diversa daquela de pagamento - em 9 de fevereiro de 2010 e levado a protesto em 31 de maio de 2010.

Assevera que "o protesto de cheque levado a efeito, mesmo após o prazo do art. 48 da lei 7.357/85 configura mero exercício regular de um direito, não havendo vedação legal de que o credor assim atue com o intuito de caracterizar a mora do emitente do cheque e conferir publicidade à dívida".

Em contrarrazões, afirma o recorrido que: a) não houve prequestionamento; b) a decisão recorrida não contraria nenhum dispositivo legal, tampouco diverge de outros julgados; c) o recorrente pretende o reexame de provas; d) não é apontando nenhum dispositivo de Lei Federal reputado violado; e) o protesto foi irregular, pois efetuado após o prazo de apresentação - "o que importa para a solução da controvérsia é a data de sua emissão".

Admitido o recurso especial na origem, ascenderam os autos a esta Corte Superior e, verificando a multiplicidade de recursos a versarem sobre as mesmas controvérsias, submeti o feito à apreciação da egrégia Segunda Seção, na forma do que preceitua o artigo 543-C do CPC. Com isso, determinei a ciência e facultei a manifestação à Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC, ao Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP, à Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas, ao Banco Central, à Federação Brasileira de Bancos - Febraban e à Associação Nacional de Fomento Comercial - ANFAC.

A Anfac, como *amicus curiae*, opina no seguinte sentido, *in verbis*:

8 - Importante observar, que muito embora a lei do cheque estabeleça que será considerada não escrita qualquer cláusula que contrarie a previsão de ser um título pagável à vista, não lhe vedou a emissão com data futura.

9 - Não resta dúvida que a pós-datação gera uma forma de obrigação contratual entre as partes acordantes, uma convenção entre emitente e tomador, pela qual este se obriga a só apresentar o cheque na data estipulada, embora, pela lei, pudesse fazê-lo a qualquer tempo.

[...]

11 - É importante destacar que a pós-datação do cheque **não lhe é suficiente a retirar sua cartularidade**, o que possibilita sua apresentação e pagamento quando apresentado ao banco sacado, mesmo antes da data pactuada entre o sacador e o beneficiário, porém tal conduta de levar o cheque à apresentação em data diversa daquela pactuada, lançada no título, constitui inegável ato ilícito, pois macula a boa-fé e a confiança que deve nortear as relações contratuais.

12 - Mas, em que pese a evolução do nosso ordenamento no que tange ao reconhecimento e determinação dos efeitos da pactuação extracartular, é imperioso que estabeleçam normas claras a respeito do tema, a exemplo do que fizeram os ordenamentos da Argentina e Uruguai que criaram o chamado cheque de pago diferido.

[...]

O vácuo legislativo obriga a jurisprudência a delimitar os efeitos da avença extracartular, sendo muito oportuna a afetação da matéria a fim de que se uniformize o entendimento jurisprudencial.

[...]

17 - O ajuste celebrado não tem o condão de modificar o preceito normativo específico de origem cambial, sob pena de descaracterizar o cheque como título de crédito.

18 - Assim, nos termos dos arts. 33 e 59 da lei n. 7.357/85, o prazo prescricional para propositura da ação executiva é de 6 (seis) meses, a partir do prazo de apresentação que, por sua vez, é de 30 (trinta) dias, a contar do dia da emissão quando sacado na praça em que houver de ser pago.

19 - A alteração do prazo de apresentação do cheque pós-datado, implicaria na dilação do prazo prescricional do título, situação que deve ser repelida, visto que infringiria o artigo 192 do Código Civil.

II- DO PRAZO PARA APONTAMENTO DO CHEQUE A PROTESTO

20 - No que tange à controvérsia sobre a possibilidade de apontamento de cheque a protesto, ainda que após o prazo de apresentação, mas dentro do período para ajuizamento da ação cambial, nos parece que impedimento ou ilegalidade alguma existiria em relação a tal apontamento e consequente lavratura do ato notarial.

21 - O cheque levado a protesto que esteja revestido das características de certeza e exigibilidade, configura exercício de legítimo direito do credor.

22 - Não se pode confundir o prazo previsto no 48 da Lei 7.357/85 como um limitador temporal para o ato notarial, quando este é dirigido ao devedor.

23 - O prazo consignado na Lei do Cheque refere-se ao protesto necessário dirigido aos coobrigados, para o exercício do direito de regresso, e não em relação ao devedor.

24 - O protesto facultativo pode ser exercido pelo credor, desde que ainda não expirado o prazo prescricional, não existindo em tal ato nem ilicitude nem ilegalidade.

III - CONCLUSÃO

A ANFAC - Associação Nacional de Fomento Comercial honrada manifesta-se no sentido de que o cheque, mesmo pós-datado, conserva suas características cambiais de modo que a pactuação extracartular não tem o condão de prorrogar o seu prazo prescricional.

Outrossim, nada impede que o protesto facultativo possa ser exercido pelo credor, desde que o apontamento se dê dentro do período para ajuizamento da ação cambial de execução.

O Banco Central do Brasil manifestou-se para "dizer que nada tem a postular, tendo em vista a inexistência de questionamento na demanda sobre normas regulamentares editadas pelo Conselho Monetário Nacional ou pelo Banco Central do Brasil".

A CNC, como *amicus curiae*, opina no seguinte sentido, *in verbis*:

A controvérsia exposta nos autos do presente recurso especial, qual seja, se a pactuação extracartular da pós-datação do cheque tem eficácia no tocante ao direito cambiário, e se é possível o apontamento de cheque, ainda que após o prazo de apresentação, mas dentro do período para ajuizamento da ação cambial de execução, podem ser enfrentadas diante da interpretação sistemática das disposições da própria lei do cheque com as regras gerais do

Código Civil brasileiro.

Isto porque, a pactuação extracartular da pós-datação do cheque pode buscar o seu fundamento de validade na aplicação das disposições contidas no artigo 113 do Código Civil, norma de natureza geral, que determina que "*os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os costumes do lugar da celebração*".

É de conhecimento notório de que a pós-datação do cheque é uma prática corrente em todo o país, e a rigor não é vedada expressamente pela Lei n. 7.357/85. O que diz a lei do cheque é que a pós-datação é ineficaz, ou seja, não produz efeitos para o sacado na forma do artigo 32 e seu parágrafo único.

O que corrobora tal entendimento é a regra contida no artigo 16 da Lei nº 7.357/85, que expressamente permite a emissão de cheque incompleto bem como o seu preenchimento pelo portador em consonância com o que foi convencionado com o emitente, garantindo-se a plenitude da natureza cambial do título.

Com efeito, o comando normativo do artigo 16 da Lei nº 7.357/85 é reiterado pelo artigo 891 do Código Civil que expressamente dispõe que "o título de crédito, **incompleto ao tempo da emissão, deve ser preenchido de conformidade com os ajustes realizados**".

Por fim, corroborando a possibilidade do título de crédito ser preenchido conforme a negociação fundada em boa-fé pelas partes envolvidas, diz o Supremo Tribunal Federal na Súmula 387, *verbis*:

"A cambial emitida ou aceita com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou protesto."

Assim, se é legalmente possível a emissão de cheque sem a data de pagamento para posterior preenchimento pelo portador conforme acordado, **ex vi** do artigo 16 da Lei do Cheque; do artigo 981 do Código Civil, e da Súmula 387 do Supremo Tribunal Federal, não nos parece razoável que seja legalmente vedado, de forma a afastar a natureza cambial do cheque, a sua pós datação pelo próprio emitente diante do que dispõe o artigo 113 do Código Civil.

Assim, com a devida *venia*, o entendimento que nos parece mais adequado é no sentido de que a pós datação do cheque vincula, e mantém íntegra a sua natureza cambial para todos que atuaram mediante manifestação inequívoca da vontade, ou seja, o emitente, o endossante, o avalista e o portador, sendo todavia, ineficaz para o sacado na forma do artigo 32 e seu parágrafo único.

II

Sob o segundo ponto a ser enfrentado neste julgamento de Recurso Especial com efeito Repetitivo, qual seja, sobre a **possibilidade de realizar o apontamento de cheque, ainda que após o prazo de apresentação, mas dentro do período para ajuizamento da ação cambial de execução**, o entendimento que nos parece mais adequado, com a devida *venia*, é no sentido afirmativo.

Isto porque, a análise combinada das disposições dos artigos 47 e 48 da Lei nº 7.357/85 induz o entendimento de que o protesto que deve ser realizado dentro do prazo de apresentação do cheque, é específico para as hipóteses de manutenção da executividade do título em razão da não apresentação do cheque ao sacado para pagamento e para a constituição em mora dos endossantes e seus avalistas.

[...]

Assim, não sendo o caso de protesto para constituição em mora de endossantes e avalistas, nem de manutenção da executividade do título em

razão da não apresentação do cheque ao sacado para pagamento, **não há que se falar na aplicação do prazo de que se trata o artigo 48 da Lei nº 7.357/85, razão pela qual nos parece ser plenamente possível, sob o ponto de vista legal, a realização de protesto de cheque durante todo o período de exigibilidade dos valores nele consignados.**

III

Assim, diante do exposto, e com a devida *venia*, entende a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, instada a se manifestar nos autos do presente Recurso Especial na condição de *amicus curiae*, que o entendimento que deveria ser adotado por esta ínclita Corte, com base na interpretação sistemática das disposições da própria lei do cheque com as regras gerais do Código Civil brasileiro, é de que a pós-datação do cheque vincula, e mantém íntegra a sua natureza cambial para todos que atuaram mediante manifestação inequívoca da vontade, ou seja, o emitente, o endossante, o avalista, e o portador, sendo todavia, ineficaz para o sacado na forma do artigo 32 e seu parágrafo único da Lei nº 7.357/85, bem como de que é possível, sob o ponto de vista legal, a realização de protesto do cheque durante todo o período de exigibilidade dos valores nele consignados, salvo na hipótese de constituição em mora de endossantes e avalistas, onde há que se observar o prazo fixado no artigo 48 da nº 7.357/85, por ser medida da mais escorreita Justiça.

A Febraban, como *amicus curiae*, opina no seguinte sentido, *in verbis*:

Para um melhor entendimento, teceremos nossas considerações em tópicos separados, um para cada assunto apresentado no mencionado Ofício, porém, com referência a ambos os assuntos podemos adiantar, de plano, que nosso entendimento é de que deve ser prestigiada a farta e pacífica jurisprudência emanada dessa Egrégia Corte Superior, conforme se vê a seguir.

1 - "Saber se a pactuação extracartular da pós-datação do cheque tem eficácia, no tocante ao direito cambiário".

Apesar da prática costumeira da emissão de cheques "pós-datados", é sabido - e incontroverso, já que se trata de previsão legal -, que se traduz em uma ordem de pagamento à vista, que deve ser atendida no momento de sua apresentação.

Nessa mesma linha de raciocínio, queremos crer que assumir a possibilidade de dilação do prazo prescricional da cártula em razão da sua pós-datação, implicaria na infringência do artigo 192, do Código Civil, que impede que "os prazos de prescrição sejam alterados por acordo das partes".

Nesse sentido já tem reiteradamente decidido nossos Tribunais que o termo inicial para fins de contagem do prazo prescricional de cheque é a data aposta no espaço reservado à data de sua emissão, independentemente da pós- datação da cártula.

E esse Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não por acaso, também já firmou entendimento na mesma esteira, conforme se observa do julgamento do Recurso Especial nº 1068513, de relatoria da i. Ministra Nancy Andrighi, a saber:

[...]

No mesmo sentido do julgado acima, sucederam-se muitos outros: Edcl no REsp. nº 1302287/RS, AgRg no REsp. nº 1442566/MG, AgRg. no AREsp. nº 312487/MG, AgRg. no REsp. nº 1402488/PR e AgRg no AREsp. nº 259912/MG.

Sendo assim, no entender desta Federação, deve ser mantida a

jurisprudência já firmada no âmbito desse Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a **pactuação extracartular da pós-datação do cheque é ineficaz perante o direito cambiário.**

2 - "Definir se é possível o apontamento a protesto de cheque, ainda que após o prazo de apresentação, mas dentro do período para ajuizamento da ação cambial de execução".

Neste aspecto, há que se ponderar, em primeiro lugar, que em regra o protesto não é obrigatório, pois dele não necessita o credor para exigir em juízo o cumprimento da obrigação constante do título cambial.

Mesmo sendo o protesto, em regra facultativo, de sua efetivação pelo credor derivam relevantes consequências:

[...]

Por outro lado, o protesto se faz necessário, como se sabe, para o ajuizamento da ação de execução em face dos **endossantes da cártula e seus avalistas (coobrigados)**, como forma de configurar a mora destes no pagamento (ou declaração do sacado ou câmara de compensação) podendo-se concluir que a exigibilidade do protesto tem lugar quando a execução do título recair sobre os endossantes e seus avalistas, segundo exigência que decorre da própria lei.

[...]

É sabido que o artigo 33, da lei nº 7.357/1985, define que "*o cheque deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago, e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do país ou no exterior*".

E o artigo 59, da mesma lei, descreve que "*prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta lei assegura ao portador*", qual seja, a ação cambial para execução judicial do título.

Já o artigo 48, por sua vez, define que "*o protesto ou as declarações do artigo anterior devem fazer-se no lugar de pagamento ou do domicílio do emitente, antes da expiração do prazo de apresentação. Se esta ocorrendo no último do dia do prazo, o protesto ou as declarações podem fazer-se no primeiro dia útil seguinte*".

Contudo, verifica-se que o prazo definido no mencionado artigo 48 é dirigido apenas ao **protesto necessário**, isto é, aquele imprescindível para que se possa manejar a execução cambial contra os **coobrigados - endossantes e seus respectivos avalistas** -, visando o exercício do direito de regresso, previsto no inciso II, do art. 47, reproduzido acima, **e não em face ou contra o próprio emitente do título.**

Tal entendimento já se encontra sedimentado na jurisprudência desse Egrégio Superior Tribunal de Justiça [...].

[...]

Sendo assim, no nosso modo de ver, é de rigor a **possibilidade de apontamento a protesto de cheque, ainda que após o prazo de apresentação, mas dentro do período para ajuizamento da ação cambial de execução, para a preservação de direitos.** Aliás, tal entendimento também se justifica sob a ótica de que o protesto do título pode ser utilizado pelo credor para outras finalidades, que não necessariamente a de ajuizamento de ação de execução do título cambial.

O Ministério Público Federal assim se manifestou:

2.1. O recurso não merece prosperar, havendo de prevalecer o

Superior Tribunal de Justiça

entendimento já exposto por essa Corte Superior de Justiça, no sentido de que o prazo para protesto da cártula tem início a partir da data de emissão do cheque, mesmo quando acordado data futura, adotados, aqui, seus fundamentos:

[...]

Em relação à possibilidade do apontamento a protesto de cheque, ainda que após o prazo de apresentação, mas dentro do prazo do período para ajuizamento da ação cambial de execução, a tese a prevalecer é no sentido da legitimidade de tal prática, também de acordo com o entendimento acerca desse tema já revelado por esse E. Sodalício:

[...]

“RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. PROTESTO REALIZADO APÓS PRAZO DE APRESENTAÇÃO, MAS ANTES DE ESGOTADO O LAPSO PRESCRICIONAL DA AÇÃO CAMBIAL DE EXECUÇÃO. LEGALIDADE.

1. O protesto tem por finalidade precípua comprovar o inadimplemento de obrigação originada em título ou em outro documento de dívida.
2. É legítimo o protesto de cheque efetuado depois do prazo de apresentação previsto no art. 48, caput, da Lei n. 7.357/85, desde que não escoado o prazo prescricional relativo à ação cambial de execução.
3. A exigência de realização do protesto antes de expirado o prazo de apresentação do cheque é dirigida apenas ao protesto obrigatório à propositura da execução do título, nos termos dos arts. 47 e 48 da Lei n. 7.357/85.
4. Recurso especial provido” (REsp 1297797/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 27/02/2015).

Com efeito, como afirma Marlon Tomazette, citado no voto do julgado cuja ementa encontra-se acima transcrita:

“A nosso ver, contudo, o prazo previsto no artigo 48 não é um prazo fatal para a efetivação do protesto, mas apenas para a possibilidade de cobrança dos devedores indiretos. O próprio dispositivo que fixa o prazo faz referência ao artigo anterior, que cita o protesto apenas no que tange à cobrança dos devedores indiretos. Em outras palavras, o protesto poderá ser realizado fora desse prazo, mas não produzirá o efeito de permitir a cobrança dos devedores indiretos.” (Curso de direito empresarial: títulos de crédito. Vol. 2. São Paulo: Atlas, 2011, p. 239.)

4. Ante o exposto, o presente recurso há de ser desprovido, prevalecendo, para os efeitos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, as teses de que é possível o apontamento a protesto de cheque, mesmo após o prazo de apresentação, porém dentro do interregno para ajuizamento da ação cambial de execução e que a pactuação extracartular da pós-datação do cheque não tem eficácia no direito cambiário.

É o parecer.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.464 - SC (2013/0400805-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : CLEOSMAR FRANCISCO DE MORAES
ADVOGADO : EMERSON WELLINGTON GOETTEN
RECORRIDO : ARI TUMMLER
ADVOGADO : VÍVIAN REGINA RODRIGUES KOBASHIKAWA E OUTRO(S)
INTERES. : ANFAC - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FOMENTO COMERCIAL
- "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : LUIZ LEMOS LEITE E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
INTERES. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS,
SERVIÇOS E TURISMO - CNC - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : CÍCITO AUGUSTO FREITAS ESTEVES E OUTRO(S)
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : HELOÍSA SCARPELLI
ANTONIO CARLOS DE TOLEDO NEGRAO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DIREITO CAMBIÁRIO E PROTESTO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. ORDEM DE PAGAMENTO À VISTA. CÁRTULA ESTAMPANDO, NO CAMPO ESPECÍFICO, DATA DE EMISSÃO DIVERSA DA PACTUADA PARA SUA APRESENTAÇÃO. CONSIDERA-SE, PARA CONTAGEM DO PRAZO DE APRESENTAÇÃO, AQUELA CONSTANTE NO ESPAÇO PRÓPRIO. PROTESTO, COM INDICAÇÃO DO EMITENTE DO CHEQUE COMO DEVEDOR, AINDA QUE APÓS O PRAZO DE APRESENTAÇÃO, MAS DENTRO DO PERÍODO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAMBIAL DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), são as seguintes:

a) a pactuação da pós-datação de cheque, para que seja hábil a ampliar o prazo de apresentação à instituição financeira sacada, deve espelhar a data de emissão estampada no campo específico da cártula;

b) sempre será possível, no prazo para a execução cambial, o protesto cambiário de cheque, com a indicação do emitente como devedor.

2. No caso concreto, recurso especial parcialmente provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A primeira questão controvertida é quanto à possibilidade de, em decorrência do costume da pós-datação extracartular do cheque (sem que conste a pactuação no campo próprio, referente à data de emissão), admitir-se a ampliação do prazo de apresentação da cártula.

O acórdão recorrido dispôs:

Por sentença, o MM Juiz de Direito, julgou improcedente a demanda fundamentando que "tendo o título sido apontado para protesto em 28/5/2010, conforme fls. 43, em tempo hábil, uma vez que não havia decorrido o prazo de 60 dias entre a data convencionada para apresentação e a data do apontamento, não há que se falar em ilegalidade do ato praticado e em dano moral a ser indenizado". *Condenou o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitrou no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) (fls. 55-56).*

[...]

Com razão a insurgência. Vejamos:

Verifica-se que, quando do apontamento a protesto, havia ultrapassado o prazo de apresentação para desconto, conforme se extrai do art. 33, da Lei n. 7.357/85: "*O cheque deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago; e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do País ou no exterior.*"

O art. 48 da mesma Lei do Cheque, por sua vez, dispõe que "*O protesto ou as declarações do artigo anterior devem fazer-se no lugar de pagamento ou domicílio do emitente, antes da expiração do prazo de apresentação. Se esta ocorrer no último dia do prazo, o protesto ou as declarações podem fazer-se no primeiro dia útil seguinte.*"

[...]

O Doutrinador Fran Martins observa também que "*O protesto do título deve ser feito antes de expirado o prazo para a apresentação do cheque, por lei taxativamente fixado em 30 dias, a contar da data de sua emissão, em se tratando de cheque para ser pago na mesma praça, ou de 60 dias, quando para pagamento em praça diferente*" (Títulos de Crédito, vol. II, 11ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 116).

Ainda, não merece prosperar o argumento aventado na sentença de que o título em comento, não estaria prescrito por ter sido pré-datado para o dia 24.05.2010.

Isso porque, cumpre ressaltar que o cheque pré-datado não é reconhecido no mundo jurídico, não produzindo nenhum efeito capaz de retirar sua exigibilidade. O que importa para a resolução da controvérsia é a data de sua emissão que no caso foi dia 09.02.2010 (fl. 18).

[...]

Aliás, é claro o art. 32 da Lei do Cheque que dispõe:

"O cheque é pagável à vista. Considera-se não escrita qualquer menção em contrário".

Ressalte-se, ainda, que à luz do art. 32, caput, da Lei n. 7.357/85, o cheque

constitui ordem de pagamento à vista, motivo pelo qual, mesmo que pós-datado (ou pré-datado), a verificação da ocorrência de prescrição da ação de execução leva em conta o dia consignado na cártula como sendo o de sua emissão, e não aquele acordado entre as partes para a satisfação da importância nele expressa.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

In casu, o título foi emitido em 09.02.2010 e por ter sido o título emitido na cidade de São Cristóvão do Sul/SC, praça diversa da oposta no título Curitiba/SC, o prazo de apresentação que é de 60 (dias) daria, venceu em 12.04.2010.

Assim, sendo o título apontado a protesto em 28.05.2010, flagrante, portanto, a intempestividade do apontamento da cártula a protesto, já que efetuado fora do prazo previsto na legislação em comento.

[...]

Assim, uma vez constatada a impossibilidade da lavratura do protesto ante a não observância do prazo de apresentação previsto em lei, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença proferida e declarar a irregularidade do apontamento a protesto do cheque n. 000299, bem como determinar a sustação definitiva dos efeitos de tal ato notarial.

2.1. Nesse passo, anota-se que o cheque tem como característica intrínseca e inafastável a relação entre o sacador e "a instituição bancária ou financeira que lhe seja equiparada, com a qual o emitente mantém contrato que a autorize a dispor de fundos existentes em conta-corrente". (NEGRÃO, Ricardo. *Manual de direito comercial e de empresa*, Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 115)

Segundo a Lei n. 7.357/1985 (Lei do Cheque), é requisito essencial do cheque a identificação do banco ou da instituição financeira que deve pagar a quantia determinada (art. 1º, II e III), sob pena de completa desfiguração do instituto (art. 2º), o que é reiterado pelo mandamento insculpido no art. 3º, segundo o qual "o cheque é emitido contra banco, ou instituição financeira que lhe seja equiparada, sob pena de não valer como cheque".

Sob esse enfoque, desponta uma diferença básica entre o cheque e a letra de câmbio à vista - que também é adimplida com a sua apresentação ao sacado -, qual seja, a de que o pagamento desta consubstancia ato unilateral do sacado, uma vez que inexistente a referida relação fundamental entre este e o sacador; a qual, consoante expendido, é requisito essencial do cheque.

Nessa ordem de ideias, é forçoso concluir que, por materializar ordem a terceiro para pagamento à vista, o seu momento natural de realização é a apresentação (art. 32), quando então a instituição financeira verifica a existência de disponibilidade de fundos (art. 4º, § 1º), razão pela qual a apresentação é necessária, quer diretamente ao sacado quer por intermédio do serviço de compensação de cheques (art. 34).

Confira-se o magistério de Paulo Restiffe Neto em obra específica sobre o tema:

E, por se tratar de *título de apresentação a terceiro para pagamento*, que se caracteriza como ordem a ser cumprida exclusivamente por banco (banco sacado), conclui-se que o ato culminante *sine qua non* da realização normal do cheque é sua apresentação. E tanto isso é certo que, **mesmo constando do cheque cláusula que dispensa do protesto (art. 50), tal concessão ao portador não o dispensa de proceder à apresentação do cheque ao banco sacado, para pagamento (§ 1º do art. 50 da Lei 7.357/1985). Mesmo porque a verificação da existência de fundos disponíveis, e, pois, também da ausência ou insuficiência de provisão, para todos os efeitos jurídicos, confina-se ao ato-momento da apresentação do cheque ao banco sacado para pagamento (art. 4º, § 1º, da Lei 7.357). (Lei do Cheque e novas medidas bancárias de proteção aos usuários. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 76)**

A apresentação é, assim, **ato culminante, formal e obrigatório**, específico e apropriado, exercitável pelo titular (*tradens*), que se concretiza pela exibição do cheque, destinado à realização normal da ordem incondicional, que traz implícita a solicitação de pagamento à vista da quantia em dinheiro indicada pelo emitente no próprio documento, conforme a natureza desse título quesível, a ser efetuado pelo sacado. **O art. 33 não deixa dúvida ao complementar que "o cheque deve ser apresentado para pagamento, [...]"**. A apresentação assegura, como espécie de publicidade, na ordem, a prioridade de pagamento (art. 40 da Lei Interna) pelo banco sacado. (RESTIFFE NETO, Paulo. *Op. Cit.* p. 235)

2.2. É ainda conveniente ressaltar que, a teor do art. 32, parágrafo único, da Lei n. 7.357/1985, o cheque é ordem de pagamento a terceiro à vista, em razão da existência de fundos do emitente na instituição financeira sacada, que deve efetuar o pagamento, ainda que apresentada a cártula "antes do dia indicado como data de emissão".

Outrossim, a teor dos arts. 6º e 15 da Lei n. 7.357/1985, o cheque não admite aceite e o emitente (devedor principal) garante o pagamento, considerando-se não escrita qualquer disposição em contrário.

Dessarte, a pós-datação extracartular (v.g., a cláusula "bom para") tem existência jurídica, pois a lei não nega validade à pactuação - que terá consequência de natureza obrigacional para os pactuantes (tanto é assim que a Súmula 370/STJ orienta que enseja dano moral a apresentação antecipada de cheque) -, mas restringe a autonomia privada, ao estabelecer que, se não constar no campo próprio referente à data de emissão, não terá eficácia para alteração do prazo de apresentação.

Não se desconhece, pois, a existência do costume relativo à emissão de

Superior Tribunal de Justiça

cheque pós-datado, todavia a pactuação extracartular é ineficaz, não podendo operar os efeitos almejados pelo recorrente, no tocante à dilação do prazo de apresentação da cártula.

Nesse mesmo sentido:

Qualquer cláusula inserida no cheque com o objetivo de alterar esta sua essencial característica é considerada não-escrita e, portanto, ineficaz (Lei n. 7.357, de 1985 - Lei do Cheque, art. 32). **Desta forma, a emissão de cheque com data futura, a pós-datação, não produz nenhum efeito cambial, posto que, pelo contrário, importaria tratamento do cheque como um título de crédito a prazo.** Um cheque pós-datado é pagável em sua apresentação, à vista, mesmo que esta se dê em data anterior àquela indicada como a de sua emissão (art. 32, parágrafo único). (COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial*. 21 ed. São Paulo: Saraiva, p. 272)

O Cheque constitui uma ordem de pagamento à vista (lei brasileira, art. 32). Já o art. 1º da Lei nº 2.591, de 1912, declarava ter o cheque essa conceituação; o art. 28 da Lei Uniforme também expressamente disse que "o cheque é pagável à vista", o que é repetido pelo art. 32 da nova Lei do Cheque. Isso decorre da natureza do título, que não é instrumento de crédito, mas de exação. (MARTINS, Fran. *O cheque segundo a nova lei*. Rio de Janeiro: Forense, 1986, p. 90)

Todavia, no Brasil, a pós-datação do cheque não possui autorização legal. Muito pelo contrário, no nosso ordenamento jurídico, consta a seguinte regra: "O cheque é pagável à vista. Considera-se não escrita qualquer menção em contrário" (Lei nº 7.357/85 - art. 32). Diante desse dispositivo, discute-se a legitimidade da pós-datação do cheque.

[...]

Entretanto, tal combinação é perfeitamente válida e vincula as partes que assim ajustaram. A pós-datação não altera o vencimento do cheque, mas gera efeitos obrigacionais entre as partes. No Direito italiano, tal combinação seria nula e não geraria efeitos nem entre as partes, mantendo-se entre elas apenas o cheque. (TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: títulos de crédito*. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 265)

Ademais, como a lei especial de regência estabelece que o prazo prescricional para a perda da pretensão para a execução cambial do título deve ser contado a partir da data de emissão constante do campo próprio da cártula, a alteração casuística (extracartular) do prazo de apresentação do cheque pós-datado implicaria a dilação do prazo prescricional do título (**que se conta a partir da data estampada como de emissão**), situação que deve ser repelida, visto que infringiria o artigo 192 do Código Civil.

A Terceira Turma apreciou a matéria em apreço, em precedente assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULO DE CRÉDITO. CHEQUE PÓS-DATADO. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO COM

REFLEXÃO NO PRAZO PRESCRICIONAL. DILAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO EXECUTIVA. PRESCRIÇÃO. INTERPRETAÇÃO. ARTS. 32, 33 E 59 DA LEI N. 7.357/85. RECURSO IMPROVIDO.

1. O cheque é ordem de pagamento à vista a ser emitida contra instituição financeira (sacado), para que, pague ao beneficiário determinado valor, conforme a suficiência de recursos em depósito, não sendo considerada escrita qualquer cláusula em contrário, conforme dispõe o art. 32 da Lei n. 7.357/85

2. Cheque pós-datado. Modalidade consagrada pela prática comercial. Dilação do prazo de apresentação. Impossibilidade. A pós-datação da cártula não altera as suas características cambiariformes. O ajuste celebrado não tem o condão de modificar preceito normativo específico de origem cambial, sob pena de descaracterizar o título de crédito.

3. Nos termos dos arts. 33 e 59 da Lei n. 7.357/85, o prazo prescricional para propositura da ação executiva é de 6 (seis) meses, a partir do prazo de apresentação que, por sua vez, é de 30 (trinta) dias, a contar do dia da emissão, quando sacado na praça em que houver de ser pago.

4. A alteração do prazo de apresentação do cheque pós-datado, implicaria na dilação do prazo prescricional do título, situação que deve ser repelida, visto que infringiria o artigo 192 do Código Civil. Assentir com a tese exposta no especial, seria anuir com a possibilidade da modificação casuística do lapso prescricional, em razão de cada pacto realizado pelas partes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1159272/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 27/04/2010)

No mesmo diapasão, é o seguinte precedente da Quarta Turma:

DIREITO COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. CHEQUE. ORDEM DE PAGAMENTO À VISTA. CARACTERE ESSENCIAL DO TÍTULO. DATA DE EMISSÃO DIVERSA DA PACTUADA PARA APRESENTAÇÃO DA CÁRTULA. COSTUME CONTRA LEGEM. INADMISSÃO PELO DIREITO BRASILEIRO. CONSIDERA-SE A DATA DE EMISSÃO CONSTANTE NO CHEQUE.

1. O cheque é ordem de pagamento à vista e submete-se aos princípios cambiários da cartularidade, literalidade, abstração, autonomia das obrigações cambiais e inoponibilidade das exceções pessoais a terceiros de boa-fé, por isso que a sua pós-datação não amplia o prazo de apresentação da cártula, cujo marco inicial é, efetivamente, a data da emissão.

2. "A alteração do prazo de apresentação do cheque pós-datado implicaria na dilação do prazo prescricional do título, situação que deve ser repelida, visto que infringiria o artigo 192 do Código Civil. Assentir com a tese exposta no especial, seria anuir com a possibilidade da modificação casuística do lapso prescricional, em razão de cada pacto realizado pelas partes". (AgRg no Ag 1159272/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 27/04/2010)

3. Não se pode admitir que a parte descumpra o artigo 32 da Lei 7.357/85 e, ainda assim, pretenda seja conferida interpretação antinômica ao disposto no artigo 59 do mesmo Diploma, para admitir a execução do título prescrito. A concessão de efeitos à pactuação extracartular representaria desnaturação do cheque naquilo que a referida espécie de título de crédito tem de

Superior Tribunal de Justiça

essencial, ser ordem de pagamento à vista, além de violar os princípios da abstração e literalidade.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 875.161/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 22/08/2011)

Cumprido ressaltar que esse entendimento já foi pacificado no âmbito do STJ por este Colegiado, por ocasião do julgamento do REsp 1.068.513/DF, com expressa invocação dos dois retromencionados precedentes das duas turmas de direito privado, relatora Ministra Nancy Andrichi, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO DE CRÉDITO. CHEQUE PÓS-DATADO. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. DATA CONSIGNADA NA CÁRTULA.

1. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

3. Ainda que a emissão de cheques pós-datados seja prática costumeira, não encontra previsão legal. Admitir-se que do acordo extracartular decorra a dilação do prazo prescricional, importaria na alteração da natureza do cheque como ordem de pagamento à vista e na infringência do art. 192 do CC, além de violação dos princípios da literalidade e abstração. Precedentes.

4. **O termo inicial de contagem do prazo prescricional da ação de execução do cheque pelo beneficiário é de 6 (seis) meses, prevalecendo, para fins de contagem do prazo prescricional de cheque pós-datado, a data nele regularmente consignada, ou seja, aquela oposta no espaço reservado para a data de emissão.**

5. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido.

(REsp 1068513/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe 17/05/2012)

No mesmo diapasão, EDcl no REsp 1.446.165/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/3/2016, DJe 14/3/2016; EDcl no REsp 1.302.287/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/8/2014, DJe 15/8/2014; AgRg no AREsp 312.487/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/3/2014, DJe 31/3/2014gRg no AREsp 259.912/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 3/10/2013, DJe 11/10/2013). No mesmo sentido, dentre outras, as seguintes decisões monocráticas: AREsp 259.912/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira; REsp 1.098.502/RS, relator Ministro Raul Araújo; REsp 1.148.954/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira; REsp 1.197.043/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti; REsp 1.373.403/MS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino; REsp 1.361.401/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva; REsp 1.302.287/RS, relatora

Ministra Maria Isabel Gallotti.

2.3. É importante frisar que, em absoluto, não se está a dizer que não possa ser emitido cheque pós-datado, consignando, no campo próprio referente à data de emissão, o dia acordado para que seja apresentado o cheque à instituição financeira sacada.

É o que também se extrai do enunciado n. 40 da Primeira Jornada de Direito Comercial do CJP.

Como é cediço, o interesse social visa proporcionar ampla circulação dos títulos de crédito, dando aos terceiros de boa-fé plena garantia e segurança na sua aquisição. (REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 27 ed. Vol. 2. Saraiva: São Paulo, 2010, p. 415-423)

Por um lado, o cheque, em especial, é ordem de pagamento à vista e submete-se aos princípios, caros ao direito cambiário, da cartularidade, literalidade, abstração, autonomia das obrigações cambiais e inoponibilidade das exceções pessoais a terceiros de boa-fé.

Por outro lado, "desde a multicitada e veemente advertência de Vivante acerca de que não se deve ser feita investigação jurídica de instituto de direito comercial sem se conhecer a fundo a sua função econômica, a abalizada doutrina vem, constantemente, lecionando que, no exame dos institutos do direito cambiário, não se pode perder de vista que é a sua disciplina própria que permite que os títulos de crédito circulem, propiciando os inúmeros e extremamente relevantes benefícios econômico-sociais almejados pelo legislador". (REsp 1.231.856/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 4/2/2016, DJe 8/3/2016)

E tanto é assim que o art. 32, parágrafo único, da Lei n. 7.357/1985 ressalva a possibilidade de o banco sacado pagar o cheque antes do "**dia indicado como data de emissão**", caso seja apresentado. É dizer, admite plenamente a hipótese de o cheque conter data de emissão posterior àquela em que foi, efetivamente, emitido.

Outrossim, o art. 13, *caput*, da Lei do Cheque esclarece que "as obrigações contraídas no cheque são autônomas e independentes", e, como bem observado pela CNC, o art. 16 permite que o cheque incompleto, no ato da emissão, seja completado pelo beneficiário, com observância do que fora convencionado, resguardando, em todo caso, os interesses do terceiro portador de boa-fé.

Ademais, em que pese o mencionado art. 32 da Lei do Cheque estabelecer que esse título caracteriza ordem de pagamento à vista, o art. 4º, § 1º, do mesmo Diploma esclarece que a existência de fundos disponíveis em poder do sacado deve ser

verificada apenas na data ("momento") da apresentação.

Dessarte, na mesma linha da iterativa jurisprudência do STJ e das manifestações de todos os *amicus curiae* e do Ministério Público Federal, cumpre observar que o ordenamento jurídico confere segurança e eficácia à regular pós-datação, isto é, contanto que se faça constar a data de emissão, conforme o avençado, no campo específico da cártula.

2.4. Por fim, apenas para registro, conferindo também segurança a essa operação, o art. 37 da Lei n. 7.357/1985 estabelece que a morte do emitente ou sua incapacidade superveniente à emissão não invalidam os efeitos do cheque.

Com efeito, é bem de ver que, por ocasião do julgamento do REsp 1.101.41/SP (sob o rito do art. 543-C do CPC/1975), sufragando a mesma tese consubstanciada na Súmula 503/STJ, foi alinhavado que, como em regra a emissão do cheque não implica novação, e o seu pagamento resulta na extinção da obrigação fundamental, o prazo prescricional para a cobrança do crédito oriundo da relação fundamental conta-se a partir do dia seguinte à "data de emissão estampada na cártula" - quando, então, é possível cogitar (caracterizar) inércia por parte do credor.

O precedente tem a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO MONITÓRIA APARELHADA EM CHEQUE PRESCRITO. PRAZO QUINQUENAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 206, § 5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula".

2. Recurso especial provido.

(REsp 1101412/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 03/02/2014)

3. A segunda questão controvertida consiste em saber se é possível o protesto do cheque, com indicação, no apontamento, apenas do devedor principal (emitente), após o prazo de apresentação, mas dentro do termo para o ajuizamento de execução cambial.

Conforme apurado pela Corte local, "o **título** foi emitido em **09.02.2010** e, por ter sido o título emitido na cidade de São Cristóvão do Sul/SC, praça diversa da oposta no título Curitiba/SC, o prazo de apresentação, que é de 60 (dias), venceu em 12.04.2010"; "sendo o título **apontado a protesto em 28.05.2010**".

Em se tratando de cheque, é de 6 (seis) meses o lapso prescricional para a

execução após o prazo de apresentação, que é de 30 (trinta) dias a contar da emissão, se da mesma praça, ou de 60 (sessenta) dias, também a contar da emissão, se consta no título como sacado em praça diversa, isto é, em município distinto daquele em que se situa a agência pagadora.

Se ocorre a prescrição para execução do cheque, o artigo 61 da Lei do Cheque prevê, no prazo de 2 (dois) anos a contar da prescrição, a possibilidade de ajuizamento de ação de locupletamento ilícito.

Expirado o prazo para ajuizamento da ação por enriquecimento sem causa, o artigo 62 do mesmo Diploma legal ressalva a possibilidade de ajuizamento de ação fundada na relação causal.

Menciona-se o seguinte precedente da Quarta Turma:

DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA EMBASADA EM CHEQUE PRESCRITO. VIABILIDADE. MENÇÃO AO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. DESNECESSIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À MONITÓRIA DISCUTINDO O NEGÓCIO QUE ENSEJOU A EMISSÃO DO CHEQUE. POSSIBILIDADE.

1. O cheque é ordem de pagamento à vista, sendo de 6 (seis) meses o lapso prescricional para a execução após o prazo de apresentação, que é de 30 (trinta) dias a contar da emissão, se da mesma praça, ou de 60 (sessenta) dias, também a contar da emissão, se consta no título como sacado em praça diversa, isto é, em município distinto daquele em que se situa a agência pagadora.

2. Se ocorreu a prescrição para execução do cheque, o artigo 61 da Lei do Cheque prevê, no prazo de 2 (dois) anos a contar da prescrição, a possibilidade de ajuizamento de ação de locupletamento ilícito que, por ostentar natureza cambial, prescinde da descrição do negócio jurídico subjacente. Expirado o prazo para ajuizamento da ação por enriquecimento sem causa, o artigo 62 do mesmo Diploma legal ressalva a possibilidade de ajuizamento de ação de cobrança fundada na relação causal.

3. No entanto, caso o portador do cheque opte pela ação monitória, como no caso em julgamento, o prazo prescricional será quinquenal, conforme disposto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil e não haverá necessidade de descrição da causa debendi.

4. Registre-se que, nesta hipótese, nada impede que o requerido oponha embargos à monitória, discutindo o negócio jurídico subjacente, inclusive a sua eventual prescrição, pois o cheque, em decorrência do lapso temporal, já não mais ostenta os caracteres cambiários inerentes ao título de crédito.

5. Recurso especial provido.

(REsp 926.312/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 17/10/2011)

Com efeito, é fora de dúvida que o réu procedeu ao apontamento do protesto no prazo para a ação cambial de execução, isto é, na ocasião, o cheque mantinha caráter de título executivo, caracterizando-se "por documento ou ato documentado, tipificado em lei, que contém uma obrigação líquida e certa e que viabiliza o uso da ação executiva". (SHIMURA, Sérgio. *Título executivo*. São Paulo: Saraiva, 1997,

p. 112.).

3.1. É conveniente observar, apenas a título de registro, que, mesmo em caso de pós-datação plenamente eficaz - realizada no campo próprio da data de emissão -, caso ocorra a apresentação antecipada da cártula, o prazo prescricional começa a fluir a contar dessa apresentação.

É o que também propugna o enunciado n. 40 da Primeira Jornada de Direito Comercial do CJF, sustentando que o prazo prescricional de 6 (seis) meses para o exercício da pretensão à execução do cheque pelo respectivo portador é contado do encerramento do prazo de apresentação, tenha ou não sido apresentado ao sacado dentro do referido prazo. No caso de cheque pós-datado apresentado antes da data de emissão ao sacado ou da data pactuada com o emitente, o termo inicial é contado da data da primeira apresentação.

Nesse mesmo diapasão, é a remansosa jurisprudência desta Corte:

Cheque. Prescrição. Art. 59 da Lei nº 7.357/85. Dissídio.

1. Já assentou a Corte que a prescrição do art. 59 da Lei nº 7.357/85 pressupõe que o cheque haja sido apresentado no prazo legal, "caso contrário, a prescrição passa a correr da data da primeira apresentação" (REsp nº 45.512/MG, Relator o Senhor Ministro Costa Leite, DJ de 09/5/94). No caso, porém, o especial não tem trânsito porque ausente a necessária similitude fática dos paradigmas, com os termos do julgado recorrido.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 435.558/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2003, DJ 10/11/2003, p. 186)

COMERCIAL. CHEQUE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PREVISTO NO ART. 59 DA LEI N. 7357, DE 1985, PRESSUPOE QUE O CHEQUE NÃO HAJA SIDO APRESENTADO NO PRAZO LEGAL. CASO CONTRARIO, A PRESCRIÇÃO PASSA A CORRER DA DATA DA PRIMEIRA APRESENTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(REsp 47.149/MG, Rel. Ministro CLAUDIO SANTOS, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO COSTA LEITE, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/1994, DJ 26/09/1994, p. 25649)

3.2. A decisão recorrida perfilha o entendimento de que o protesto foi abusivo, visto que efetuado após o prazo de apresentação - tendo em conta a data de emissão estampada na cártula -, invocando o art. 48 da Lei n. 7357/1985, que dispõe, *in verbis*:

Art . 48 O protesto ou as declarações do artigo anterior devem fazer-se no lugar de pagamento ou do domicílio do emitente, antes da expiração do prazo de apresentação. Se esta ocorrer no último dia do prazo, o protesto ou as declarações podem fazer-se no primeiro dia útil seguinte.

§ 1º A entrega do cheque para protesto deve ser prenotada em livro especial

e o protesto tirado no prazo de 3 (três) dias úteis a contar do recebimento do título.

§ 2º O instrumento do protesto, datado e assinado pelo oficial público competente, contém:

- a) a transcrição literal do cheque, com todas as declarações nele inseridas, na ordem em que se acham lançadas;
- b) a certidão da intimação do emitente, de seu mandatário especial ou representante legal, e as demais pessoas obrigadas no cheque;
- c) a resposta dada pelos intimados ou a declaração da falta de resposta;
- d) a certidão de não terem sido encontrados ou de serem desconhecidos o emitente ou os demais obrigados, realizada a intimação, nesse caso, pela imprensa.

§ 3º O instrumento de protesto, depois de registrado em livro próprio, será entregue ao portador legitimado ou àquele que houver efetuado o pagamento.

§ 4º Pago o cheque depois do protesto, pode este ser cancelado, a pedido de qualquer interessado, mediante arquivamento de cópia autenticada da quitação que contenha perfeita identificação do título.

É necessário esclarecer que, em bem recente julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, REsp 1.340.236/SP, este Colegiado, na linha da firme jurisprudência do STJ e do que propugna a doutrina especializada, sufragou tese assentando que a legislação de regência estabelece que o documento hábil a protesto extrajudicial é aquele que caracteriza prova escrita de obrigação pecuniária líquida, certa e exigível.

A decisão tem a seguinte ementa:

SUSTAÇÃO DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TUTELA CAUTELAR PARA SUSTAÇÃO DE PROTESTO CAMBIÁRIO. A TEOR DO ART. 17, § 1º, DA LEI N. 9.492/1997, A SUSTAÇÃO JUDICIAL DO PROTESTO IMPLICA QUE O TÍTULO SÓ PODERÁ SER PAGO, PROTESTADO OU RETIRADO DO CARTÓRIO COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA QUE RESULTA EM RESTRIÇÃO A DIREITO DO CREDOR. NECESSIDADE DE OFERECIMENTO DE CONTRACAUTELA, PREVIAMENTE À EXPEDIÇÃO DE MANDADO OU OFÍCIO AO CARTÓRIO DE PROTESTO PARA SUSTAÇÃO DO PROTESTO.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: **A legislação de regência estabelece que o documento hábil a protesto extrajudicial é aquele que caracteriza prova escrita de obrigação pecuniária líquida, certa e exigível.** Portanto, a sustação de protesto de título, por representar restrição a direito do credor, exige prévio oferecimento de contracautela, a ser fixada conforme o prudente arbítrio do magistrado.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1340236/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 26/10/2015)

De fato, ao estabelecer, o art. 1º, da Lei n. 9.492/1997, que protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação

originada em títulos e outros documentos de dívida, a interpretação mais adequada, inclusive tendo em vista os efeitos do protesto, é o de que o termo "dívida" exprime débito, consistente em obrigação pecuniária, líquida, certa e que é/se tornou exigível.

É o que também sustenta a doutrina especializada:

4. Títulos e documentos protestáveis

Enfeixado no aspecto da materialização da obrigação cambiária e naquela documental, surgem as hipóteses disciplinadas pelo legislador, autorizadas do protesto, relacionadas com os títulos de crédito em geral, alcançando os contratos e instrumentos formatados nos escritos particulares ou públicos atendidos os requisitos próprios no desempenho do vínculo inserido no contexto bilateral ou unilateral dessas circunstâncias.

[...]

Refletidamente, portanto, quaisquer títulos ou documentos que alicerçam obrigações, líquidas, certas, exigíveis, fazem parte dos indicativos instrumentalizados ao protesto, cujo exame primeiro de suas condições caberá ao Tabelião, formalizando o ato ou recusando sua feitura. (ABRÃO, Carlos Henrique. *Protesto: caracterização da mora, inadimplemento obrigacional*. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 11 e 14)

Apropriada a explicação, com a ressalva de que **somente é admissível o protesto se a prestação devida tiver por objeto quantia certa em dinheiro**. Assim, apenas se vislumbra a possibilidade de protesto de documento de dívida que estabeleça obrigação de fazer, de não fazer ou de dar coisa que não seja dinheiro, se as mesmas partes, também em documento escrito, admitirem a substituição da prestação original por valor em pecúnia, seja como prestação alternativa, seja como razão da impossibilidade do cumprimento da obrigação originária, ou se tal for a determinação da sentença. Não nos esqueçamos de que não deve haver margem para discussão sobre o cabimento ou não da substituição, devendo ela ter sido estabelecida de maneira clara e sem condições, **em documento que preencha os requisitos de título executivo**.

Por outro lado, **somente caberá protesto de título executivo**, em caso de obrigação alternativa, se ficou estipulado que a escolha incumbe ao credor, devendo ele declarar expressamente em seu requerimento de protesto que opta pelo recebimento do valor em dinheiro previamente estipulado.

[...]

Assim, a atividade dos Tabeliães de Protesto vai muito além da simples testificação da falta de pagamento, aceite ou devolução do título ou documento de dívida. Nos dias de hoje, os citados Profissionais do Direito, por meio de procedimento legal e oficial, *testificam* também o cumprimento de obrigações e é preciso dizer, mesmo sem rigor estatístico, que cerca de metade dos apontamentos resulta em pagamentos, propiciando aos credores a satisfação de seus créditos. Se não tivesse o credor a faculdade de valer-se do Tabelionato de Protesto, fatalmente o litígio aportaria em um de nossos tribunais, já de há muito assoberbados, e o credor legítimo aguardaria por meses ou anos pelo pagamento que no Tabelionato poderia ocorrer em poucos dias.

É essencial que não tenhamos uma visão distorcida do protesto como instituto jurídico, como tem sido lançado equivocadamente mesmo em algumas decisões pretorianas. O procedimento que pode resultar no protesto não é apenas um meio de coerção para obtenção do pagamento pelo

devedor. É muito mais que isso, mesmo nos casos de protesto facultativo. É, sim, uma forma rápida e segura de composição e prevenção de litígios, sem se passar por manobras meramente protelatórias que insegurança e revolta trazem aos bons pagadores. Não é um castigo ao mau pagador, mas um caminho jurídico legítimo e eficaz para o credor [...].

[...]

E não se diga que o devedor fica à mercê do credor, pois sempre restará a ele o acesso ao Judiciário para sustar ou cancelar o protesto relativo à dívida que demonstre indevida, podendo valer-se da gratuidade, se pobre for. (BUENO, Sérgio Luiz José. *O protesto de títulos e outros documentos de dívida: aspectos práticos*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2011, p. 23)

3.3. Como visto, o art. 48 da lei 7.357/1985 (Lei do Cheque), ao remeter ao art. 47 do mesmo Diploma, como bem observado em lição doutrinária citada pelo Ministério Público Federal, limita-se à questão da possibilidade de cobrança dos eventuais devedores indiretos (coobrigados), mas não do devedor principal (emitente).

Em suma, a exigência de realização do protesto, antes de expirado o prazo de apresentação do cheque, é dirigida apenas ao protesto obrigatório à propositura da execução do título, nos termos dos arts. 47 e 48 da Lei n. 7.357/1985. (REsp 1297797/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 27/02/2015)

Com efeito, o protesto do cheque, com apontamento do nome do devedor principal, é facultativo e, como o título tem por característica intrínseca a inafastável relação entre o emitente e a instituição financeira sacada, é indispensável a prévia apresentação da cártula; não só para que se possa proceder à execução do título, mas também para se cogitar do protesto:

PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR MORTE DA PARTE. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CHEQUE. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO AO BANCO SACADO. COMPROVAÇÃO DE SUSTAÇÃO PELO EMITENTE. SÚMULA 7 DO STJ.

[...]

2. O cheque tem como característica intrínseca e inafastável a relação fundamental entre o sacador e a instituição bancária ou financeira que lhe seja equiparada, com a qual o emitente mantém contrato que a autorize a dispor de fundos existentes em conta-corrente.

3. Ainda que constando cláusula que dispensa o protesto, tal concessão ao portador não o dispensa de proceder à apresentação do cheque ao banco sacado para pagamento (§ 1º, do art. 50 da Lei 7.357/1985), mesmo porque a verificação da existência de fundos disponíveis, e, pois, também da ausência ou insuficiência de provisão, para todos os efeitos jurídicos, confina-se ao ato-momento da apresentação do cheque ao banco sacado para pagamento (art. 4º, § 1º) ou à câmara de compensação (art. 34).

4. O beneficiário de cheque que não apresenta o título para pagamento, via de regra, vê-se impossibilitado de promover a execução, haja vista a ausência de requisito essencial aos títulos executivos - a exigibilidade -, que somente exsurge com a comprovação da falta de pagamento imotivada, a

Superior Tribunal de Justiça

qual pode ocorrer pelo protesto, por declaração do banco sacado ou da câmara de compensação.

5. Não obstante, no caso concreto, a instância ordinária consignou a existência de provas irrefutáveis acerca da sustação do cheque - entre as quais a declaração de funcionário do banco sacado -, o que impeliu o tomador a ajuizar a execução em virtude da inocuidade da prévia apresentação do título. Incidência da Súmula 7 do STJ.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1315080/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 14/03/2013)

Evidentemente, é também vedado o apontamento de cheques quando tiverem sido devolvidos pelo banco sacado por motivo de furto, roubo ou extravio das folhas ou talonários, contanto que não tenham circulado por meio de endosso nem estejam garantidos por aval, pois, nessas hipóteses, far-se-á o protesto sem fazer constar os dados do emitente da cártula. (TORTORELLO, Jarbas Miguel. *Cheque, moeda e quase-moeda*. São Paulo: Sugestões Literárias, 2001, p. 68)

Assim, caracterizando o documento levado a protesto título executivo extrajudicial, dotado de inequívoca certeza e exigibilidade, não se concebe possa o credor de boa-fé se ver tolhido quanto ao seu lúdimo direito de resguardar-se quanto à prescrição, no que tange ao devedor principal; visto que, conforme disposto no art. 202, III, do Código Civil de 2002, o protesto cambial interrompe o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de execução, ficando, com a vigência do novel Diploma, superada a Súmula 153/STF:

Igualmente, o protesto cambial disciplinado pela Lei n. 9.492, de 10.09.97, interrompe a prescrição diferentemente do que se entendia com base no Código anterior, de modo que não mais subsiste a Súmula n. 153 do Supremo Tribunal Federal (simples protesto cambiário não interrompe a prescrição). (PELUSO, Cezar (coord.). *Código Civil Comentado*. 6 ed. Barueri: Manole, 2012, p. 153)

O CCB de 2002, em seu art. 202, III, prescreve que o protesto de título de crédito interrompe o prazo prescricional da ação cambiária, regra que se aplica por não existir na legislação cambiária norma sobre a matéria. Assim, não mais prevalece a Súmula 153 do STF, que se baseava no art. 453 do Código Comercial, que, ao elencar as causas interruptivas da prescrição em matéria cambiária, não se referia ao protesto cambiário. (ROSA JR, Luiz Emygdio Franco. *Títulos de crédito*. 6 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 388)

O protesto por falta de pagamento também tem o efeito de interromper o prazo prescricional (CC - art. 202), isto é, realizado o protesto o prazo prescricional volta a correr do zero. **Ora, ao protestar o título por falta de pagamento, dá-se a ciência inequívoca de que se tem a intenção de cobrar e, por isso, é natural que o prazo se reinicie. Embora seja natural a interrupção pelo protesto, é certo que tal efeito só passou a existir com o advento do Código Civil de 2002. Antes disso, o STF chegou a**

editar a Súmula 153, que afirmava que o simples protesto cambiário não interrompia a prescrição, a qual hoje já não tem mais aplicação.

É importante ressaltar que, para a produção de tal efeito, não existe prazo previsto em lei. Enquanto não consumada a prescrição, o protesto poderá ter o condão de interrompê-la. Em outras palavras, o prazo de um dia útil não influencia na produção desse efeito. (TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: títulos de crédito*. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 165)

Releva notar, ainda, que, antes mesmo da vigência do Código Civil de 2002, que dispõe ser o protesto cambial causa de interrupção da prescrição, a doutrina propugnava tal possibilidade, se a cártula ainda era passível de execução:

Tratando-se de cheque a ser protestado, há necessidade do comprovante de sua apresentação à instituição financeira sacada, e ainda que conste do documento o motivo da recusa de pagamento, a não ser que o protesto tenha por finalidade instruir medidas a serem pleiteadas contra o estabelecimento de crédito.

No caso de cheque, é sempre bom lembrar que o protesto é facultativo para fins da promoção de execução (art. 47 da Lei do Cheque), embora seja uma medida até recomendável, uma vez que poderá levar o devedor em determinados casos a honrar o compromisso cartular.

[...]

Não se erige em novidade o fato de que exatamente em um balcão de Cartório de Protestos elevado percentual de dívida oriunda de um título de crédito é liquidada, evitando-se com a medida do apontamento acionar a máquina Judiciária para fazer valer um legítimo crédito do beneficiário ou portador do cheque.

[...]

O protesto somente não será levado a efeito se for verificada qualquer irregularidade formal do documento, ou se o representante desistir do protesto, ou se o título for pago no tabelionato, ou, finalmente, em caso de sustação por ordem judicial. (TORTORELLO, Jarbas Miguel. *Cheque, moeda e quase-moeda*. São Paulo: Sugestões Literárias, 2001, p.67 e 68)

Mencionam-se os seguintes precedentes das duas turmas de direito privado:

RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. PROTESTO REALIZADO APÓS PRAZO DE APRESENTAÇÃO, MAS ANTES DE ESGOTADO O LAPSO PRESCRICIONAL DA AÇÃO CAMBIAL DE EXECUÇÃO. LEGALIDADE.

1. O protesto tem por finalidade precípua comprovar o inadimplemento de obrigação originada em título ou em outro documento de dívida.

2. **É legítimo o protesto de cheque efetuado depois do prazo de apresentação previsto no art. 48, caput, da Lei n. 7.357/85, desde que não escoado o prazo prescricional relativo à ação cambial de execução.**

3. **A exigência de realização do protesto antes de expirado o prazo de apresentação do cheque é dirigida apenas ao protesto obrigatório à**

propositura da execução do título, nos termos dos arts. 47 e 48 da Lei n. 7.357/85.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1297797/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 27/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **CHEQUE. PROTESTO. PRAZO PARA A EXECUÇÃO.** CAUSA DEBENDI. DISCUSSÃO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. REFORMA. NÃO OCORRÊNCIA.

[...]

4. Neste recurso especial o Superior Tribunal de Justiça não reconheceu o protesto do título como indevido. Apenas cassou o acórdão do tribunal de origem para reapreciar o tema à luz da jurisprudência desta Corte.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1326087/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016)

DESCONTO BANCÁRIO, DIREITO CAMBIÁRIO E PROTESTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. AQUISIÇÃO, EM CONTRATO DE DESCONTO BANCÁRIO, DE TÍTULO DE CRÉDITO À ORDEM, DEVIDAMENTE ENDOSSADO. INCIDÊNCIA, EM BENEFÍCIO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ENDOSSATÁRIA TERCEIRA DE BOA-FÉ, DOS PRINCÍPIOS CAMBIÁRIOS. CRÉDITO CAMBIÁRIO, DE NATUREZA ORIGINÁRIA E AUTÔNOMA, QUE SE DESVINCULA DO NEGÓCIO SUBJACENTE. ALEGAÇÃO DO DEVEDOR DE TER HAVIDO SUPERVENIENTE DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO FUNDAMENTAL FIRMADO COM O ENDOSSATÁRIO. HIPÓTESE QUE NÃO RESULTA EM NENHUM PREJUÍZO AO CRÉDITO DE NATUREZA CAMBIAL DO BANCO PORTADOR, EM VISTA DOS PRINCÍPIOS CAMBIÁRIOS DA AUTONOMIA DAS OBRIGAÇÕES CAMBIAIS E DA INOPONIBILIDADE DE EXCEÇÕES PESSOAIS AOS TERCEIROS DE BOA-FÉ. O PROTESTO DAS CÂRTULAS, EFETUADO DENTRO DO PRAZO PARA A EXECUÇÃO CAMBIAL, CONSTITUI EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO.

1. "O título de crédito nasce para circular e não para ficar restrito à relação entre o devedor principal e seu credor originário. Daí a preocupação do legislador em proteger o terceiro adquirente de boa-fé para facilitar a circulação do título". (ROSA JR., Luiz Emygdio Franco. Títulos de crédito. 7 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 215)

[...]

5. O protesto do cheque, com apontamento do nome do devedor principal (emitente), é facultativo e, como o título tem por característica intrínseca a inafastável relação entre o emitente e a instituição financeira sacada, é indispensável a prévia apresentação da cãrtula; não só para que se possa proceder à execução do título, mas também para cogitar do protesto. Tomadas essas cautelas, caracterizando o cheque levado a protesto título executivo extrajudicial, dotado de inequívoca certeza e exigibilidade, não se concebe que possam os credores de boa-fé se verem tolhidos quanto ao seu lídimo direito de resguardarem-se quanto à prescrição; visto que, conforme disposto no art. 202, III, do Código Civil de 2002, o protesto cambial interrompe o prazo prescricional para ajuizamento de ação cambial de execução,

ficando, com a vigência do novel Diploma, superada a Súmula 153/STF.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1231856/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 08/03/2016)

RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. PROTESTO. PRAZO. DISTINÇÃO ENTRE PROTESTO CAMBIAL E PROTESTO FALIMENTAR. TEMPESTIVIDADE DO PROTESTO FALIMENTAR NO CASO.

1. Controvérsia acerca da tempestividade do protesto de cheque para fins falimentares realizado antes da prescrição da ação cambial.

2. Distinção entre protesto cambial facultativo e obrigatório. Precedente desta Turma.

3. Distinção entre protesto cambial e protesto falimentar. Doutrina sobre o tema.

4. Hipótese em que o protesto era facultativo do ponto de vista cambial, mas obrigatório do ponto de vista falimentar.

5. Tempestividade do protesto tirado contra o emitente do cheque e realizado antes do decurso do prazo de prescrição da ação cambial.

6. Descabimento da extinção do pedido de falência.

7. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1249866/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 27/10/2015)

TÍTULO DE CRÉDITO E PROTESTO CAMBIAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO ORIUNDA DE INFORMAÇÃO EXTRAÍDA DE BANCO DE DADO PÚBLICO, PERTENCENTE A CARTÓRIO DE PROTESTO. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. CHEQUE. PRAZO DE APRESENTAÇÃO. OBSERVÂNCIA À DATA DE EMISSÃO DA CÁRTULA. ENDOSSATÁRIO TERCEIRO DE BOA-FÉ. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INOPONIBILIDADE DAS EXCEÇÕES PESSOAIS. PROTESTO DE CHEQUE À ORDEM, AINDA QUE APÓS O PRAZO DE APRESENTAÇÃO, MAS DENTRO DO PERÍODO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAMBIAL DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PROTESTO CAMBIAL. NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO CAMBIAL EXECUTIVA. SUPERAÇÃO, COM O ADVENTO DO NOVEL DIPLOMA CIVILISTA, DA SÚMULA 153/STF. [...]

4. O protesto do cheque é facultativo e, como o título tem por característica intrínseca a inafastável relação entre o emitente e a instituição financeira sacada, é indispensável a prévia apresentação da cártula, não só para que se possa proceder à execução do título, mas também para cogitar do protesto (art. 47 da Lei do Cheque). Evidentemente, é também vedado o apontamento de cheques quando tiverem sido devolvidos pelo banco sacado por motivo de furto, roubo ou extravio das folhas ou talonários - contanto que não tenham circulado por meio de endosso, nem estejam garantidos por aval, pois nessas hipóteses far-se-á o protesto sem fazer constar os dados do emitente da cártula.

5. Tomadas essas cautelas, caracterizando o cheque levado a protesto título executivo extrajudicial, dotado de inequívoca certeza e exigibilidade, não se concebe possam os credores de boa-fé verem-se tolhidos quanto ao seu

Superior Tribunal de Justiça

lídimo direito de resguardarem-se quanto à prescrição, tanto no que tange ao devedor principal quanto a coobrigados; visto que, conforme disposto no art. 202, III, do Código Civil de 2002, o protesto cambial interrompe o prazo prescricional para ajuizamento de ação cambial de execução, ficando, com a vigência do novel Diploma, superada a Súmula 153/STF.

[...]

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1124709/TO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013)

No mesmo sentido, dentre outras, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.326.087/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva; REsp 1.424.288/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino; AgRg no REsp 1.538.600/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti.

4. Assim, as teses a serem firmadas para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), que ora encaminho, são as seguintes:

a) a pactuação da pós-datação de cheque, para que seja hábil a ampliar o prazo de apresentação à instituição financeira sacada, deve espelhar a data de emissão estampada no campo específico da cártula.

b) sempre será possível, no prazo para a execução cambial, o protesto cambiário de cheque, com a indicação do emitente como devedor.

5. No caso concreto, então, o protesto da cártula é legítimo e constitui exercício regular de direito do portador.

Assim, dou parcial provimento ao recurso especial para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, estabelecendo custas e honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), que serão integralmente arcados pelo autor, observada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2013/0400805-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.423.464 / SC

Números Origem: 022105000975 20110089770 20110089770000100 22105000975

PAUTA: 27/04/2016

JULGADO: 27/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLEOSMAR FRANCISCO DE MORAES
ADVOGADO : EMERSON WELLINGTON GOETTEN
RECORRIDO : ARI TUMMLER
ADVOGADO : VÍVIAN REGINA RODRIGUES KOBASHIKAWA E OUTRO(S)
INTERES. : ANFAC - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FOMENTO COMERCIAL -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : LUIZ LEMOS LEITE E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
INTERES. : CONFEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E
TURISMO - CNC - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : CÁCITO AUGUSTO FREITAS ESTEVES E OUTRO(S)
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : HELOÍSA SCARPELLI
ANTONIO CARLOS DE TOLEDO NEGRAO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, estabelecendo custas e honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), que serão integralmente arcados pelo autor, observada eventual concessão de gratuidade de justiça, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Para os efeitos do artigo 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973) foram firmadas as seguintes teses:

a) a pactuação da pós-datação de cheque, para que seja hábil a ampliar o prazo de

Superior Tribunal de Justiça

apresentação à instituição financeira sacada, deve espelhar a data de emissão estampada no campo específico da cártula;

b) sempre será possível, no prazo para a execução cambial, o protesto cambiário de cheque, com indicação do emitente como devedor.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

